



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002432-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARCO ANTONIO PEREIRA BATISTA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 3002432-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Renata Moura Gonçalves (Defensoria Pública)

Paciente: MARCO ANTONIO PEREIRA BATISTA

VOTO Nº. 34.605

Habeas Corpus. Furto qualificado e corrupção de menores. Pleito objetivando a revogação da segregação cautelar do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores e carência de fundamentação idônea. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese o delito imputado ser desprovido de violência ou grave ameaça, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em razão de sua constada reiteração delitiva específica, porquanto teria voltado a delinquir, menos de um mês após ter sido beneficiado com a liberdade provisória por semelhante prática criminosa, elementos esses que evidenciam a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCO ANTONIO PEREIRA BATISTA, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Juliana Pires Zanatta Cherubim, do Plantão Judicial da Comarca de São Paulo, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a carência de fundamentação idônea, ressaltando que o delito imputado é

desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, além das condições pessoais favoráveis do paciente, o qual é primário.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, ao menos, substituída por medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 54/57).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 63/128) e, em seu parecer (fls. 133/140), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 19/23) que o paciente foi preso em flagrante como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e art. 244-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, em 23 de fevereiro de 2025, na Rua Doutor Amâncio de Carvalho, nº. 423, cidade de São Paulo, juntamente com o adolescente *E. M. L. D. S.*, subtraiu 5 potes de *capuccino*, 1 frasco de pimenta, 12 potes de sorvete, 5 barras de chocolate, 1 chocolate *Nutella*, 7 azeites de oliva, 1 refrigerante e 2 repelentes, avaliados conjuntamente em R\$ 727,86, cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 24, em prejuízo do *Mercado OXXO*, representado por *Cesar Rodrigues*.

Segundo se infere dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento próximo ao local

supramencionado, quando foram informados por transeuntes que o *Mercado OXXO* estava sendo furtado. Ato contínuo, eles se deslocaram para lá e avistaram o paciente e o menor *E. M. L. D. S.* saindo do comércio. Ao realizar a abordagem, o paciente se desvencilhou da equipe e saiu correndo, todavia, foi contido pelos milicianos. Na mochila de ambos foram encontrados os itens subtraídos, ocasião em que o representante da empresa vítima, reconheceu os produtos, sendo o paciente e o menor infrator conduzidos ao distrito policial.

Em relação a *E. M. L. D. S.*, por ser menor de idade, foi lavrado o termo de compromisso e responsabilidade, seguindo-se o registro da ocorrência por furto qualificado apenas em relação ao paciente.

Realizada a audiência de custódia (fls. 45/48), por decisão proferida em 24 de fevereiro de 2025, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública*, para a *conveniência da instrução criminal* e a *aplicação da lei penal*, ressaltando que *o paciente foi preso em data recente pela prática do mesmo delito imputado*.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 36), apurou-se que o paciente foi denunciado por furto qualificado (processo nº. 1531579-47.2024.8.26.0228) em 13.01.2025, tendo sido beneficiado com a liberdade provisória em 20.01.2025.

Diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese o delito imputado ser desprovido de violência

ou grave ameaça, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à *garantia da ordem pública*, em razão de sua constada *reiteração delitiva específica*, porquanto teria voltado a delinquir, menos de um mês após ter sido beneficiado com a liberdade provisória por semelhante prática criminosa, elementos esses que evidenciam a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator